



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416019**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011373-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente CLEBER DA SILVA AVELINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 0011373-57.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Impetrante/paciente: CLEBER DA SILVA AVELINO**

### **VOTO Nº. 34.191**

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando o afastamento de falta grave atribuída ao impetrante/paciente, sob a alegação de excesso de prazo na conclusão do procedimento administrativo. Inviabilidade. Não se verifica o aludido excesso de prazo, porquanto a juíza a quo vem adotando as diligências necessárias à apuração da falta grave imputada ao impetrante/paciente, não se verificando qualquer ato procrastinatório que lhe possa ser atribuído, ressaltando-se que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessário, apenas, recomendar à autoridade impetrada a utilização de seu poder jurisdicional a fim de sanar as pendências que tem obstado a análise da imputação de falta disciplinar em desfavor do impetrante/paciente. Inviável o imediato afastamento da falta grave imputada ao impetrante/paciente pela via do habeas corpus, porquanto a questão sequer foi apreciada pela magistrada de origem e, nesse sentido, tem-se que eventual deliberação por este E. Tribunal somente poderia ser realizada após prévia decisão emanada pela instância de primeiro grau, sob pena de implicar clara hipótese de supressão de instância, manifestamente vedada pelo sistema jurídico pátrio. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLEBER DA SILVA AVELINO, em favor próprio, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Tamara Priscila Tocci, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São

Paulo, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal, consistente na demora para apuração de falta grave.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, que lhe foi imputada falta disciplinar de natureza grave em 2 de março de 2024, contudo, aduz que ainda não foi concluído o procedimento para sua apuração, prejudicando-o em seus benefícios executórios.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que seja afastada a imputação de falta grave em seu desfavor.

A liminar foi indeferida (fls. 12/13).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 17/20) e, em seu parecer (fls. 187/190), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge do cálculo (fls. 1760/1762 do feito de origem) que o impetrante/paciente cumpre pena total de 19 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, oriunda de condenação por homicídio qualificado, cujo término de cumprimento da reprimenda está previsto para 12.08.2037.

Comunicada a prática de falta grave pelo impetrante/paciente (fls. 1438/1460 dos autos principais), por fatos ocorridos em 2 de março de 2024, consistente em possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, instaurou-se procedimento disciplinar, sendo ele

ouvido em juízo em 23 de julho de 2024 (fls. 1515/1516 do mesmo feito).

Por decisão proferida em 23 de julho de 2024 (fls. 1517/1520 dos autos principais), a juíza *a quo* determinou o envio de ofício à autoridade apuradora, para prestar esclarecimentos acerca da suposta ausência de notificação da defensora do impetrante/paciente para participar da instrução e dos demais atos do procedimento administrativo, bem como a realização de exame grafotécnico em documento juntado ao PAD.

Por despachos proferidos em 20 de agosto de 2024, 25 de fevereiro de 2025 e 10 de abril de 2025 (fls. 1644/1649, 1817/1819 e 1863/1866 do feito de origem), a magistrada de origem reiterou as determinações supramencionadas.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, não se verifica o aludido excesso de prazo, porquanto a juíza *a quo* vem adotando as diligências necessárias à apuração da falta grave imputada ao impetrante/paciente, não se verificando qualquer ato procrastinatório que lhe possa ser atribuído, ressaltando-se que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. De todo modo, faz-se necessário, apenas, recomendar à autoridade impetrada a utilização de seu poder jurisdicional a fim de sanar as pendências que tem obstado a análise da imputação de falta disciplinar em desfavor do impetrante/paciente.

Destarte, inviável o imediato afastamento da falta grave imputada ao impetrante/paciente pela via do *habeas corpus*, porquanto a questão sequer foi apreciada pela juíza *a quo* e, nesse sentido, tem-se que eventual deliberação por este E. Tribunal somente poderia ser realizada após prévia decisão emanada pela instância de primeiro grau, sob pena de implicar clara hipótese de supressão de instância, manifestamente vedada pelo sistema jurídico pátrio.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*, recomendando-se à autoridade coatora a utilização de seu poder jurisdicional, de forma efetiva, a fim de obter as respostas aos ofícios referentes à apuração da falta grave atribuída ao impetrante/paciente.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator**